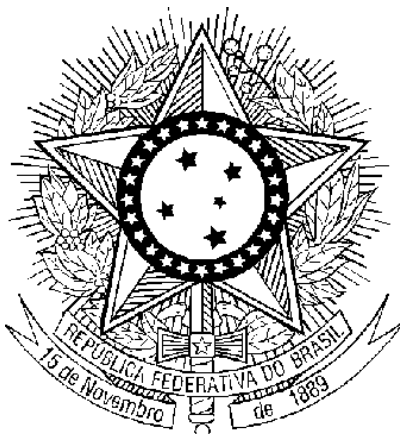




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.018-A, DE 2010 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FERNANDO FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

IX Os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental, nos deslocamentos para a prática desportiva, desde que participem, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelos órgãos de administração do desporto.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescidos dos §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

...

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei e será expedida pelo Comando do Exército àqueles que estiverem regularmente registrados no sistema SIGMA por pelo menos 3 (três) anos, sendo a autorização de abrangência nacional para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades nacionais de administração do desporto, e de abrangência estadual para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades regionais de administração do desporto.”

§ 9º O período de prestação do serviço militar será computado para suprir à exigência temporal prevista no parágrafo anterior, desde que o integrante das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo não tenha sido licenciado das Forças Armadas por transgressões disciplinares.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescidos dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 8º. ...

...

§ 1º O responsável legal pela entidade de desporto legalmente constituída, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Comando do Exército perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de

fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º As entidades nacionais ou regionais de administração do desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, deverão apresentar a documentação comprobatória da efetiva participação em competições oficiais de âmbito regional, nacional ou internacional de seus integrantes, para fins do disposto no § 8º, do art. 6º desta lei.”

Art. 4º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescidos dos incisos IX e X, com as seguintes redações:

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
...	...
IX – Expedição de porte de armas para integrantes das entidades de desporto descritas no art. 6º, inciso IX	250,00
X – Renovação de porte de armas para integrantes das entidades de desporto descritas no art. 6º, inciso IX	250,00

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor contemplou no art. 6º, IX, o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, mas decorrido quase 7 (sete) anos da edição da Lei nº 10.826, tal direito ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo.

O tiro desportivo trouxe a primeira medalha olímpica de ouro para o Brasil nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, por intermédio do então tenente do Exército Brasileiro Guilherme Paraense.

Atualmente, esse esporte tem sofrido muitos preconceitos principalmente por parte daqueles que desconhecem tal esporte, que é um dos mais seguros.

Quantos já ouviram falar de algum acidente envolvendo o tiro desportivo? Em muitos outros esportes mais populares constantemente nos deparamos com matérias jornalísticas narrando que um ou outro atleta se acidentou. E quanto ao tiro? Alguém se recorda de ter visto alguma notícia do gênero? Certamente não, pois tal esporte é altamente seguro por ser praticado, em sua maioria, por pessoas com um alto grau de destreza e preparo técnico e emocional. Somente pessoas aprovadas em exames psicológicos e de capacidade técnica podem manejar armas de fogo.

Atualmente, o esportista que pratica o tiro somente pode transportar a sua arma desmuniada para um estande de tiro, de acordo com o previsto no art. 24 da

Lei nº 10.826. Entretanto, o exercício do direito previsto no art. 6º, IX, ainda não pode ser efetivado, face à falta de regulamentação normativa de tal dispositivo legal.

As disposições previstas nos art. 6º, IX e art. 24 são institutos jurídicos distintos e somente esta foi regulamentada. A primeira se refere ao porte de arma propriamente dito e a segunda se refere ao porte de trânsito, que nada mais é do que o direito ao transporte.

O art. 6º, da Lei nº 10.826 proibiu, em regra, o porte de armas de fogo e enumerou em seus incisos as exceções a essa proibição legal. Os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, foram contemplados nas exceções contidas no referido artigo juntamente com outras categorias.

Ressalta-se que, dentre as categorias contidas no art. 6º, somente os integrantes das referidas entidades desportivas não tiveram o seu direito efetivado por falta de regulamentação do Poder Executivo, inibindo legítima conquista obtida com a edição da Lei nº 10.826, após regular processo legislativo no Congresso Nacional.

Tal fato, além de usurpar o direito conquistado por esses desportistas, coloca a sociedade em perigo, uma vez que esses desportistas somente podem transportar as suas armas desmuniadas, tornando-se potenciais alvos de criminosos, por ficarem sem qualquer chance de defesa, ainda que hipotética. Essas armas, caso roubadas, colocam em risco toda a sociedade.

Antes que alguns pensem em simplesmente “eliminar” esse direito adquirido sob o argumento de inibir a violência, cabe questionar onde estaria o problema, na compra da arma, ou no furto? O que se deve combater? Por acaso alguém defende que, para evitar o furto de veículos, se deixe de comercializá-los? Ou, ainda, alguém defende que para diminuir o número de acidentes nas estradas, deve-se deixar de comercializar os veículos automotores? Claro que não! Portanto, o problema não está no instrumento, no caso em questão, as armas de fogo.

Hoje em dia, um criminoso não precisa se arriscar em invadir quartéis e residências em busca de armas de fogo. Basta tão somente que ele permaneça nos arredores de um clube de tiro e siga as pessoas que saiam desse lugar e, simplesmente, aponte uma arma municiada para roubar as armas legalmente adquiridas por um atirador desportivo.

Com a efetivação do exercício garantido na Lei 10.826, tal fato pode ser eliminado ou amenizado, uma vez que esse mesmo criminoso pensará duas vezes antes de abordar uma pessoa que pratica o tiro como esporte sabendo que, ainda que em tese, poderá se deparar com alguém que esteja em condições de se defender.

O projeto apresentado não visa gerar um enfrentamento armado nas ruas, mas tão somente a efetivação de um direito, já garantido em lei, que resultará numa

condição de defesa em potencial, que contribuirá para inibir as investidas de um criminoso contra essa categoria de desportistas.

Foi considerado no projeto, um tempo mínimo de carência (3 anos) a ser cumprido para a concessão da autorização para porte de arma de fogo e, ainda, condicionantes para restringir tal direito somente àqueles que efetivamente participam de competições oficiais promovidas pelas entidades de administração do desporto.

Tal período de carência visa inibir o oportunismo que tal direito poderia gerar, uma vez que muitos, simplesmente, da noite para o dia se tornariam “atiradores desportivos”, tão somente para usufruir de tal direito. O presente projeto visa contemplar somente àquelas pessoas que, efetivamente, praticam o tiro como esporte.

O projeto apresentado visa, ainda, considerar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de carência computado para a materialização do direito em questão, uma vez que esses ex-militares tiveram contato com a prática do tiro na caserna, mas que após a saída das Forças Armadas se deparam com a impossibilidade de continuarem a praticar o tiro, que além dos benefícios do esporte serve, ainda, como um meio de manter a reserva das Forças Armadas em constante contato com o emprego de arma de fogo e com isso em melhores condições de defender o nosso país.

Por tais motivos, espera-se o apoio dos nobres Pares no encaminhamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

ANEXO
TABELA DE TAXAS
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I – Registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008 - a partir de 1º de janeiro de 2009	Gratuito (art. 30) 60,00
II – Renovação de certificado de registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008 - a partir de 1º de janeiro de 2009	Gratuito (art. 5º, § 3º) 60,00
III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	

- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	60,00
VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que tem por objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento, visando a regulamentar alguns aspectos da Lei, em dispositivos que tratam sobre a concessão de porte aos atiradores desportivos.

Ao justificar sua proposição, o Autor, em longa e bem circunstanciada exposição, demonstra que a legislação em vigor carece de regulamentação em alguns aspectos, prejudicando consideravelmente o tiro desportivo, modalidade em que o Brasil tem longa tradição e que garantiu a primeira medalha olímpica de ouro ao País, em 1922.

Nesse sentido, informa que, “atualmente, o esportista que pratica o tiro somente pode transportar a sua arma desmuniada para um estande de tiro, de acordo com o previsto no art. 24 da Lei nº 10.826”, mas que “o exercício do direito previsto no art. 6º, IX, ainda não pode ser efetivado, face à falta de regulamentação normativa de tal dispositivo legal”.

Acrescenta, ainda, que “as disposições previstas nos art. 6º, IX e art. 24 são institutos jurídicos distintos e somente esta foi regulamentada. A primeira se refere ao porte de arma propriamente dito e a segunda se refere ao porte de trânsito, que nada mais é do que o direito ao transporte”.

Depois, considera que, em consequência, os desportistas de tiro “somente podem transportar as suas armas desmuniadas”, acarretando perigo para a sociedade, uma vez que eles terminam por se tornar potenciais alvos de criminosos, sem qualquer chance de defesa.

O projeto traz outras alterações, de caráter secundário, dizendo respeito a detalhes de sua implementação.

Apresentada em 15 de dezembro de 2010, a proposição foi distribuída, no dia 5 de janeiro de 2010, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

Arquivada, em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada em 4 de março de 2011, nos termos do mesmo dispositivo, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 21 de março de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente o exame de mérito das matérias sobre o controle de armas de fogo.

Endossamos, aqui, os argumentos trazidos pelo nobre Autor da proposição, a quem assiste total razão.

De fato, os atiradores esportivos, regularmente registrados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, encontram-se sob extremo risco, pois, em face da realidade normativa descrita pelo Ilustre Autor, são obrigados a transportar suas armas desmuniçadas.

O Projeto em discussão em momento algum fere os princípios e espírito da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, uma vez que a própria Lei, desde a sua redação original, contempla os atiradores esportivos dentre as pessoas autorizadas a portar armas de fogo.

Não se trata aqui de mera flexibilização da Lei, mas sim de viabilizar a efetiva aplicação de um dispositivo legal, ou seja, que o direito de determinada categoria de esportistas seja respeitado, conforme disposição legal. Não pode um direito ser suprimido durante anos, por mera inércia, por falta de regulamentação do Executivo federal.

No mais, ao contrário de ampliar o alcance da lei, a proposição em discussão traz maior rigidez ao dispositivo legal. Veja-se que a redação em vigor contempla todos os atiradores esportivos como pessoas autorizadas a portar armas. As únicas exigências são que eles sejam integrantes de entidade de desporto legalmente constituída, cujas atividades demandem o uso de arma de fogo.

A proposição que agora se apresenta, por sua vez, além das condições mencionadas, traz outras duas: a necessidade de o atirador participar, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelos órgãos de administração do desporto e um prazo de carência de três anos. Assim, somente os atiradores registrados no mínimo há três anos no Exército e que regularmente participem de competições oficiais poderão solicitar o porte de arma de fogo.

Com isso, o Autor do projeto visa evitar eventual oportunismo, uma vez que pessoas comuns, não esportistas, poderiam, de uma hora para outra, tornar-se atiradores somente para usufruir tal direito. O Projeto de Lei em discussão visa contemplar somente aquelas pessoas que, efetivamente, pratiquem o tiro como esporte.

Cumprе ressaltar, ainda, que não se trata de ampliar o leque de pessoas autorizadas a adquirir armas de fogo. Como dito acima, além de o porte já estar previsto em lei, os atiradores, hoje, já podem adquirir determinados tipos de armas. A única diferença é que, ao invés de transitarem com elas desmuniadas com os respectivos cartuchos de lado, após a alteração legal os atiradores esportistas poderiam transitar com as munições no interior de suas armas.

Em que pese o rigor do Estatuto do Desarmamento acerca da concessão do porte de arma, o projeto em questão merece ser acolhido, pois traz segurança ao transporte de armas por quem já é habilitado legalmente a fazer uso delas.

Como hoje os esportistas não podem transitar com suas armas muniadas, tornam-se alvos fáceis de criminosos que querem se suprir de armas de fogo e munições – o que acaba sendo ilógico, pois o atirador esportivo – (I) é habilitado tecnicamente e psicologicamente para o uso de armas; (II) participa de treinamentos e competições constantes, que o habilitam a ter destreza no manuseio de armas de fogo.

Para o atirador, a necessidade de se ter uma arma carregada visa à defesa de seu patrimônio, de sua vida e até mesmo de toda a sociedade, pois poderá impedir que suas armas caiam nas mãos de bandidos.

Importante frisar, ainda, que o Projeto traz critérios objetivos para a concessão do porte de arma, tais como o regular registro no Sigma por pelo menos três anos, participação em competições oficiais promovidas pelas entidades desportivas, evitando que qualquer tipo de aventureiro se valha da condição de atirador desportivo para obter porte de arma com facilidade.

Traz, também, responsabilidades para as entidades desportivas, no sentido de fiscalizar a atuação dos seus atiradores, que já é bastante rigorosa em face da atuação do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão do Exército Brasileiro.

Do exposto, **voto** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.018/2010**.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Endossamos os argumentos trazidos pelo nobre Autor da proposição. Acreditamos, todavia, que o texto necessita de uma pequena complementação.

Entendemos, como não sendo razoável a manutenção do § 9º do art. 6º, como propõe PL 8.018/2010, pois no que diz respeito ao cômputo do período de prestação do serviço militar em consideração à prática do ex-militar com o tiro, sua responsabilidade ou perícia nessa atuação nem sempre terá relação com o fato de ter sido licenciado por transgressões militares, salvo se as transgressões que a motivaram tiverem relação, justamente, com a lida com armas de fogo ou denotarem um comportamento ou personalidade incompatível com o manuseio de

armas de fogo.

A partir dessa supressão, reputa-se importante a inserção do inciso IX no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 (rol dos que podem obter o porte de arma de fogo).

Esta inserção objetiva a concessão do porte para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, desde que cumpridas as exigências dos requisitos para autorização da aquisição da arma de fogo.

A alteração supra, aliás, se justifica para adequação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, a qual estabelece que em cada artigo será tratado um assunto ou princípio, o qual, será desenvolvido por intermédio de parágrafos, incisos e alíneas, cada qual se dedicando a um aspecto específico, conforme a letra b, inciso III do art. 11 da aludida lei.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

RELATOR

EMENDA Nº 01

Suprima-se o § 9º do art. 6º contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 8.018 de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

RELATOR

EMENDA Nº 02

O § 2º do art. 6º contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 8.018 de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, IX e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 8.018/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Alexandre Leite e Edio Lopes apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela e Weliton Prado - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Fernando Francischini, José Augusto Maia, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Jair Bolsonaro, Otavio Leite, William Dib e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2014, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.018, DE 2010.

Suprima-se o § 9º do art. 6º contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 8.018 de 2010.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

EMENDA Nº 2, de 2014,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.018, DE 2010.

O § 2º do art. 6º contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 8.018 de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, IX e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDIO LOPES

O Projeto de Lei nº 8.018, de 2010, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, propõe alterar a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Visa mencionado Projeto regulamentar alguns aspectos da Lei, no dispositivo que trata sobre a concessão de porte aos atiradores desportivos. Na justificativa apresentada, aduz o nobre Autor que a falta de regulamentação tem acarretado prejuízos consideráveis ao tiro desportivo, modalidade esta inclusive, responsável pela primeira medalha de ouro ao Brasil em jogos olímpicos.

Assiste total razão a preocupação do Autor, pois de fato os atiradores esportivos, regularmente registrados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, encontram-se atualmente em enorme situação de extremo risco, pois face a realidade normativa descrita pelo Ilustre Autor, são obrigados a transportar suas armas desmuniadas.

Segundo o nobre Relator, a proposição “vai contra o espírito do Estatuto do Desarmamento que, a ser modificado, deveria ser para maior rigor nos dispositivos que dizem respeito ao porte de arma, acompanhando o pensamento de vários segmentos da sociedade, autoridades e especialistas no âmbito do Ministério da Justiça e dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.”

Afirma ainda, que “É indiscutível o acentuado decréscimo dos índices de homicídio em todo o País a partir da vigência do Estatuto, de modo que cada vida que foi poupada significa um tento a favor da manutenção do espírito da lei em vigor, que não deve ser flexibilizada...”.

Contudo, em que pese a preocupação e o compromisso do Relator com o combate da criminalidade e com a rejeição de medidas que possam ameaçar esta condição, alguns esclarecimentos fazem-se necessários.

O Projeto em discussão em momento algum fere os princípios e espírito da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, uma vez que a própria Lei, desde a sua redação original, contempla os atiradores esportivos dentre as pessoas autorizadas a portar armas de fogo.

Não se trata aqui de mera flexibilização da Lei, mas sim de viabilizar que um dispositivo legal seja aplicado, ou seja, que o direito, disposto em lei, de determinada categoria de esportistas seja respeitado. Não pode um direito ser suprimido durante anos, por mera inércia, falta de regulamentação do Executivo Federal.

No mais, ao contrário de ampliar o alcance da lei, a proposição em discussão traz maior rigidez ao dispositivo legal. Veja que redação em vigor contempla todos os atiradores esportivos como pessoas autorizadas a portar armas, as únicas exigências são que eles sejam integrantes de entidade de esporte legalmente constituída, cujas atividades demandem o uso de arma de fogo. Já o

Projeto, além das condições mencionadas, traz outras duas: a necessidade de o atirador participar, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelos órgãos de administração do desporto e um prazo de carência de 3 anos. Assim, somente os atiradores registrados no mínimo a 3 anos no Exército e que regularmente participem de competições oficiais podem solicitar o porte de arma de fogo.

Com isso, o Autor do projeto visa evitar eventual oportunismo, uma vez que pessoas comuns, não esportistas, poderiam, de uma hora para outra, tornar-se atiradores somente para usufruir tal direito. O Projeto de Lei em discussão visa contemplar somente aquelas pessoas que, efetivamente, pratiquem o tiro como esporte.

Cumpra ressaltar ainda, que não se trata de ampliar o leque de pessoas autorizadas a adquirir armas de fogo. Como dito acima, além de o porte já estar previsto em lei, os atiradores hoje já podem adquirir determinados tipos de armas, a única diferença é que ao invés de transitarem com elas desmuniadas – mas ao lado dos respectivos cartuchos – após a alteração legal os atiradores esportistas poderiam transitar com as munições no interior de suas armas.

Em que pese o rigor do Estatuto do Desarmamento acerca da concessão de porte de arma, o projeto em questão merece ser acolhido, pois traz segurança ao transporte de armas por quem já é habilitado legalmente a fazer uso delas.

Como hoje os esportistas não podem transitar com suas armas muniadas, tornam-se alvos fáceis de criminosos que querem se suprir de armas de fogo e munições – o que acaba sendo ilógico, pois o atirador esportivo – (I) é habilitado tecnicamente e psicologicamente para o uso de armas; (II) participa de treinamentos e competições constantes, que o habilitam a ter destreza no manuseio de armas de fogo.

Para o atirador, a necessidade de se ter uma arma carregada visa à defesa de seu patrimônio, de sua vida e até mesmo de toda a sociedade, pois poderá impedir que suas armas caiam nas mãos de bandidos.

Importante frisar ainda, que o Projeto traz critérios objetivos para a concessão do porte de arma, tais como o regular registro no sistema SIGMA por

pelo menos 3 (três) anos, participação em competições oficiais promovidas pelas entidades nacionais de administração do desporto, evitando que qualquer tipo de aventureiro se valha da condição de atirador desportivo para obter porte de arma com facilidade.

Ainda, traz responsabilidades para as entidades de desporto, no sentido de fiscalizar a atuação esportiva dos tais atiradores, que – frise-se – já atualmente bastante rigorosa face a atuação dos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão do Exército Brasileiro.

Assim, por julgar importantes e imprescindíveis as disposições aqui travadas, voto pela aprovação do PL 8.018/2010.

Sala da Comissão, em 6 de Julho de 2011.

Deputado EDIO LOPES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 8.018/10, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, cuja proposta é alterar a Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de assegurar salvaguardar direitos dos praticantes da modalidade de tiro desportivo, modalidade na qual Brasil tem longa tradição e que garantiu a primeira medalha olímpica de ouro ao País, em 1922.

Justificando o projeto original, seu autor aduz que *“atualmente, o esportista que pratica o tiro somente pode transportar a sua arma desmuniada para um estande de tiro, de acordo com o previsto no art. 24 da Lei nº 10.826”*, mas que *“o exercício do direito previsto no art. 6º, IX, ainda não pode ser efetivado, face à falta de regulamentação normativa de tal dispositivo legal”*.

Acrescenta, ainda, que *“as disposições previstas nos art. 6º, IX e art. 24 são institutos jurídicos distintos e somente esta foi regulamentada. A primeira se*

refere ao porte de arma propriamente dito e a segunda se refere ao porte de trânsito, que nada mais é do que o direito ao transporte”.

Por conseguinte, considera o proponente que, em consequência, os desportistas de tiro *“somente podem transportar as suas armas desmuniadas”*, acarretando perigo para a sociedade, uma vez que acabam por se tornar potenciais alvos de criminosos, sem qualquer chance de defesa.

Após a apresentação do parecer pelo Relator, Deputado Carlos Alberto, julgamos conveniente, apresentar voto em separado, bem como um Substitutivo (em anexo), para melhor tipificar a alteração proposta, permitindo dar a esta uma maior efetividade, levando em conta determinados aspectos sutis, de natureza cultural e desportiva, não presentes na sempre perspicaz, inteligente e costumeira competente análise do nobre Relator.

II – VOTO:

Inicialmente, na forma do disposto pelo artigo 32, XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é cabível a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas. A argumentação e os dados apresentados pelo eminente Relator são insuficientes para determinar a rejeição do projeto, face uma evidente contradição de concepção entre a total proibição, tema já superado por decisão popular, explicitada em referendo, e o controle racional da utilização de armas, principalmente no que diz respeito à utilização destas para práticas esportivas, modalidade há muito, histórica e culturalmente, aceitas e presentes na formação da nação brasileira.

Assim, alterações se fazem necessárias no Estatuto do Desarmamento de forma a preservar e fomentar uma importante modalidade esportiva e evitar que concepções equivocadas acabem desestimulando e inviabilizando a prática do tiro desportivo e expondo ao risco da penalização seus praticantes.

As mudanças necessárias no referido Estatuto, na forma do substitutivo proposto, somente determinarão a naturalidade, o vigor e a eficácia plena deste, dentro dos objetivos que moveram o legislador quando de sua concepção, quando já

antevia a necessidade de adequação do mesmo à realidade dinâmica da sociedade, demonstrando que *“jamais se desvincula o contexto empregado neste diploma legal, tampouco nos dá a impressão de que a proposta em análise é pouco legítima e que o estado natural é bom por si só e não precisa ser alterado. Penso que devemos considerar que a sociedade é dinâmica e, com o passar do tempo, nos exige a apreciação de matérias que necessitem de nova decisão, o que é legítimo e deve ser acolhido por nós como parte do nosso trabalho como representantes do povo”*.

O Estatuto do Desarmamento foi elaborado dentro da concepção de que o porte de arma seria proibido no Brasil. No entanto, a população manifestou-se de forma contrária, o que transformou esta legislação em um diploma de **controle de armas** e não de proibição radical do seu uso, principalmente no que tange a prática desportiva. Em que pese o rigor do Estatuto do Desarmamento acerca da concessão de porte de arma, o projeto em questão merece ser acolhido, pois traz segurança ao transporte de armas por quem é habilitado legalmente a fazer uso delas.

Não se trata de uma mera flexibilização da Lei, mas sim, objetiva viabilizar que um dispositivo legal seja aplicado, ou seja, que o direito, disposto em lei, de determinada categoria de esportistas seja respeitado, fazendo com que a legislação cumpra com seu objetivo real de controle, mas dentro do princípio da estrita legalidade. Não pode um direito ser suprimido durante anos, no caso dos desportistas de tiro, por mera inércia, falta de manifestação e regulamentação.

Concordamos que a política de segurança pública deve contar com um conjunto integrado de ações que contribuam para a melhoria de qualidade de vida da população e para o aumento da sensação de segurança, com a qual, com a aprovação deste projeto, na forma do substitutivo, apenas estaremos corroborando, de forma a permitir que nossos esportistas estejam legalizados em sua atividade desportiva, bem como, no transporte do instrumento imprescindível para esta prática, sem o risco do cometimento de fato típico e antijurídico.

O Substitutivo trazido ao projeto original traz responsabilidades para as entidades que congregam os praticantes de tiro desportivo, uma vez que determina a estas responsabilidades na fiscalização da atuação dos seus associados, mediante regulação do itinerário, data e horário de sua locomoção ao centro de

treinamento ou local de competição, e completa e minuciosa explanação do aparelho transportado, que – frise-se – já conta atualmente com rigorosa, competente e exemplar atuação dos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão do Exército Brasileiro.

A regulação do trânsito e transporte, pelos esportistas de tiro, de seus equipamentos de competição não pode ser vista, em nenhuma hipótese, como possível causa para o aumento da criminalidade, uma vez que esta se deve à convergência de diferentes fatores, por vezes ineficazes, como políticas inconsistentes de segurança pública e falta de continuidade nas ações governamentais, e não à prática de uma lícita atividade desportiva.

Assim, com base no anteriormente exposto e julgando ser a matéria de extrema relevância, imprescindível para o aprimoramento da legislação federal, e visando a legalidade e viabilidade de uma nobre atividade desportiva, **voto pela aprovação do PL 8.018 de 2010**, na forma do seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em de Julho de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEM - SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.018, DE 2010.

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

IX - Os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental, nos deslocamentos para a prática desportiva, desde que participem, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelas entidades ou órgãos que congregam e administram a prática da atividade esportiva, e com autorização atestada por autoridade competente de cada federação ou clube de tiro, especificando o itinerário percorrido até o clube de tiro, data e horário desta locomoção, bem como especificações da arma transportada”.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º e 10º, com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

...

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei e será expedida pelo Comando do Exército àqueles que estiverem regularmente registrados no sistema SIGMA por pelo menos 03 (três) anos, sendo a autorização de abrangência nacional para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades nacionais de administração do desporto, e de abrangência estadual para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades regionais de administração do desporto.”

§ 9º O período de prestação do serviço militar será computado para suprir à exigência temporal prevista no parágrafo anterior, desde que o integrante das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo não tenha sido licenciado das Forças Armadas por transgressões disciplinares.

§ 10º As armas transportadas deverão estar limitadas à liberação de energia máxima de até 1.600 joule, e delimitadas as armas curtas.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 8º ...

...

§ 1º O responsável legal pela entidade de desporto legalmente constituída, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções

administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Comando do Exército perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º As entidades nacionais ou regionais de administração do desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, deverão apresentar a documentação comprobatória da efetiva participação em competições oficiais de âmbito regional, nacional ou internacional de seus integrantes, para fins do disposto no § 8º, do art. 6º desta lei”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

FIM DO DOCUMENTO
